



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º: 2682-46.2014.6.21.0000
Procedência: Porto Alegre-RS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: IVANOR RENATO RAUBER
ORESTE ÂNGELO ANDELIERI
IVAN LAURO RAUBER

– PROMOÇÃO –

1. Relatório

Após a apresentação de resposta preliminar ao juízo de admissibilidade da denúncia (folhas 543-553) foi determinada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar sobre os seguintes requerimentos formulados pela defesa:

Requerimento

Isto posto, em sede de Resposta à Ação Penal, Ivanor Renato Rauber, Oreste Ângelo Andelieri e Ivan Lauro Rauber requerem a Vossa Excelência, eminente Relatora, bem como ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o que segue:

- 1) a juntada, para os efeitos de lei (inclusive reautuação dos autos), da procuração em anexo, dando os profissionais outorgados como habilitados a seguir na defesa dos acusados;
- 2) a decretação da nulidade das investigações levadas a efeito pela autoridade policial;
- 3) a manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre a proposta da suspensão condicional do processo a todos os acusados, e, especialmente, ao denunciado Ivan Lauro Rauber; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

4) a suspensão do prosseguimento desta ação penal, apesar da teórica independência das jurisdições, até o julgamento do Agravo de Instrumento e do Recurso Especial interpostos nos autos do RE nº 360-29/RS, ora em trâmite perante o TSE, a que se refere a Ação Cautelar supracitada, eis que a nulidade, ou não, de toda a prova, é tese comum a todos esses processos.

No mérito, fica requerida a rejeição da denúncia ou a improcedência da acusação em relação a todos os denunciados; ou, muito especialmente, em eventual caso de recebimento da denúncia, seja este parcial, excluindo-se da ação penal o denunciado Ivanor Renato Rauber, Prefeito Municipal de Jaquirana, RS.

É o relatório.

2. Fundamentação

(1) Análise do pedido de decretação de nulidade das investigações policiais

O pedido de decretação de nulidade das investigações policiais (inquérito 359-44.2012.6.21.0063) tem por pressuposto a decisão liminar na Ação Cautelar nº 425-67/RS em que o TSE deferiu efeito suspensivo ao agravo e ao recurso especial interposto contra o RE nº 360-29/RS, ao fundamento de que o inquérito policial foi instaurado pela autoridade policial, sem autorização judicial.

Ocorre que o referido inquérito policial foi considerado válido por este Tribunal Regional Eleitoral, sendo que o TSE ainda não se manifestou sobre o caso. Disso, não há nulidade a ser considerada no atual momento processual. No tópico importa trazer à colação a fundamentação adotada no voto condutor no RE nº 360-29/RS, para afastar o argumento de nulidade:

Preliminar de nulidade do inquérito policial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Entre a matéria preliminar arguida pela defesa, consta a nulidade do inquérito policial no qual se embasou a presente representação.

O fundamento principal para tal pleito está na Resolução 23.363/11, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual limitaria ao Juiz Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral a iniciativa para a abertura de inquéritos policiais relacionados às eleições.

Apegando-se ao estrito texto da Resolução, pretendem os representados a declaração de nulidade de todo o procedimento investigatório que foi iniciado pelo Delegado de Polícia local. Não resta dúvida, contudo, que a norma regulamentadora do TSE não objetivou revogar o Código de Processo Penal e, tampouco, a própria Constituição Federal.

Sabidamente, na organização de atribuições estatais disciplinada pela Carta de 1988, consta:

Artigo 144:

§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim, como toda e qualquer norma, também a Resolução do TSE demanda cotejo e harmonização com o restante do quadro jurídico e o exame dos seus fins. É, aliás, de seu próprio texto, a regra de que aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal (artigo 12).

Na espécie, após o esforço dos órgãos da Justiça Eleitoral em admoestar preventivamente candidatos, partidos e coligações a que observassem um padrão de condutas, nas eleições de 2012, ocorreu a cidadania à Delegacia de Polícia para reportar fatos passíveis de apuração criminal. Tais narrativas redundaram nos registros de ocorrência números 260/2012/152715, 252/2012/152725 e 253/012/152725. Por sua vez, os expedientes transmutaram-se nos inquéritos ns. 359-44 e 224-32. E, por fim, os inquéritos determinaram que o Ministério Público representasse por captação ilícita de sufrágio, a qual foi formalizada no Processo RE n. 360-29, ora em julgamento.

Denota-se, assim, que houve o estrito cumprimento de todas as atribuições determinadas constitucionalmente. Ao surgimento das notícias, trazidas pelo povo e levadas à Polícia Judiciária, elas não possuem cor: não são necessariamente atos ímprobos ou práticas eleitorais. E, sob outro prisma, as condutas não se separam: são emaranhados de fatos. Apenas com o tempo e com o discernimento das imputações é que as situações vão se diferenciando, mas todas dependem da investigação inicial.

A via sugerida pelos recorrentes, portanto, é a de que não haja investigação. Tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

omissão estatal encontraria melhor amparo justamente em municípios como o de Jaquirana, no qual, sabidamente, não há sede da Polícia Federal, responsável, ao teor da Resolução em comento, pela polícia judiciária eleitoral.

Em tempos nos quais o Congresso Nacional discute o poder investigatório do Ministério Público, não há que se cogitar de cercear a apuração de ilicitudes até pela força policial.

Ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, o inquérito foi diuturnamente acompanhado pelo Ministério Público e pelo próprio Juiz Eleitoral, os quais, por inúmeras promoções e decisões, o avalizaram e sublinharam a sua evidente legitimidade. Não se tratou, portanto, de expediente clandestino, desenvolvido ao arrepio do Estado de Direito. Ao contrário: observou-se estritamente as regras constitucionais adstritas à matéria.

(Grifou-se)

Além dos fundamentos adotados no referido voto condutor, vale destacar que o reconhecimento de possível invalidade não tem o condão de tornar nulo todo o inquérito policial. Isso porque a referida nulidade **não se refere a direito material ou princípios de processo que viabilizam a proteção de direitos fundamentais**. Trata-se, a rigor, de irregularidade no procedimento, sendo que, como bem afirmado no excerto destacado anteriormente, foi suprida por constante acompanhamento do Ministério Público e do Juízo Eleitoral. Nesse contexto, fixa-se a compreensão de que não há nulidade a ser declarada.

(2) Análise da Suspensão Condicional do Processo

Quanto à Suspensão Condicional do Processo, o Ministério Público Eleitoral não desconsidera que o crime imputado aos acusados (Código Eleitoral, artigo 299), **em abstrato**, pode ensejar o oferecimento do referido benefício. Contudo, porque o procedimento das ação originárias prevê uma fase de resposta preliminar ao juízo de admissibilidade da denúncia (atual momento da ação), este órgão do Ministério Público entende que seria prematuro o oferecimento do benefício de suspensão do processo, pois, de rigor, **sequer existe processo**.

Disso, o Ministério Público Eleitoral, deixará para se manifestar no feito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

sobre o benefício da suspensão condicional do processo, no momento oportuno, vale dizer, **após eventual recebimento da denúncia.**

(3) Do requerimento de suspensão do prosseguimento desta ação penal

A defesa requer a suspensão do processo até que seja prolatada decisão, pelo TSE, no agravo de instrumento e no recurso especial interposto contra o RE nº 360-29/RS ao argumento de que a validade da prova discutida em tais recursos é comum a esta ação penal.

Não se desconsidera que parte da instrução probatória seja comum, contudo, como já referido anteriormente, o inquérito policial 359-44.2012.6.21.0063 fora considerado válido por este Tribunal, porque teve amplo acompanhamento do Ministério Público e da Justiça Eleitoral. Nesse contexto, não há razões suficientes para se suspender esta ação penal, pois, frise-se, inexistente questão prejudicial a ser analisada.

(4) Alegações sobre o mérito

As teses defendidas pela defesa de negativa de autoria e ausência de provas não são hábeis a determinar o não recebimento da denúncia ou sua improcedência, nos termos do artigo 6º da Lei 8038/90. Isso porque, na fase de recebimento da denúncia, estando esta de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como acompanhada de lastro probatório mínimo (justa causa) é de rigor deferir-se o recebimento.

Ao se perquirir a premissa lançada – pressuposto do artigo 41 do CPP +



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

justa causa – vê-se que a denúncia está apta para ser recebida. Isso porque os fatos imputados aos acusados foram descritos com todas as circunstâncias necessárias ao contraditório, bem como a forte lastro probatório a determinar um suporte fático consistente a dar embasamento a tais imputações.

Assim, fixa-se a compreensão de que este não é o momento de se aferir as teses defensiva de negativa de autoria e ausência de provas, na medida em que a denúncia vem acompanhada de forte lastro probatório.

(5) Alegação sobre a correta capitulação

Por fim, quanto às alegações de que a denúncia teria capitulado erroneamente os fatos, ao argumento de que o correto seria atribuir a reiteração delitiva a classificação de continuidade delitiva ao invés de concurso material, há evidente equívoco argumentativo. Isso porque, a classificação dos fatos, consistentes em reiterações criminosas, como concurso material ou continuidade delitiva, diz respeito à justa aplicação da pena, por isso que tal matéria é tratada no Código Penal, na Parte Geral, no Título V – Das Penas, no Capítulo III – **da aplicação da pena**.

É dizer: a legislação brasileira adota, no concurso de crimes, dois sistemas **(a)** o do **cúmulo material** – somatório das penas de distintos crimes (artigo 69), ou **(b) exasperação da pena** – pega-se a pena de um só dos crimes e se acrescenta um cota-parte como referência aos demais crimes aplicados (essa última hipótese é tratada como concurso formal, art. 70 e/ou continuidade delitiva, art. 71).

Se o concurso de crimes trata de regras de como deve ser aplicada a pena pelo cometimento de vários crimes, por óbvio, tal situação não pode ser equiparada a uma correta capitulação dos fatos para fins de recebimento da denúncia.

Pois frise-se o acusados se defende dos fatos imputados.

Disso fixa-se a compreensão de que uma vez imputados os fatos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

todas as suas circunstâncias, bem como a capitulação refere-se a hipóteses abstratas descritas na norma incriminadora (artigo 299 do Código Eleitoral), não há óbice ao recebimento da denúncia.

Assim, uma vez que todas as alegações apresentadas na resposta preliminar ao juízo de admissibilidade da denúncia são inconsistentes, é de rigor o recebimento da denúncia.

3 – Conclusão

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência de todos os argumentos lançados na resposta preliminar ao recebimento da denúncia, nos termos da fundamentação, e requer o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 6º da Lei 8.038/90, na medida em que realizados todos os procedimentos anteriores.

Porto Alegre, 23 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7h239u6eqip26hanehaa_1142_63778360_150323230141.odt